



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 35/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre denominação da travessa da Rua André Rossini e da Rua Projetada, ambas situadas no bairro linha Senador Dantas e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre denominação da travessa da Rua André Rossini e da Rua Projetada, ambas situadas no bairro linha Senador Dantas.
2. Na mensagem consta que “*o presente projeto se justifica atender indicação desta Casa de Leis de nº 154/2020 e 176/2020, de autoria do vereador Milton Ticaca, cuja indicação, biografia e memorial descritivo e justificativa seguem anexas.*”
3. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.
4. A proposta está acompanhada das bibliografias dos homenageados (*in memorian*).
5. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>1</sup>

8. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 63, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

9. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada às disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

10. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, tendo em vista que as referidas ruas encontram-se inseridas em loteamento irregular, conforme informado pelo Poder Executivo.

11. Segundo informações contidas nos artigos 1º e 2º da proposta, não existe planta de projeto de loteamento, inferindo-se que se trata de parcelamento não aprovado pelo Poder Público.

12. Cabe ressaltar que para haver o reconhecimento da natureza pública de tais áreas é necessário que o parcelamento do solo seja previamente aprovado, caso contrário, ocorreria a oficialização de um loteamento em inobservância às normas urbanísticas do Município.

13. Ademais, cabe ressaltar que é competência do Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos da Lei Orgânica Municipal.<sup>3</sup>

14. **No mérito**, o projeto pretende conceder justa homenagem às pessoas que fazem parte da história do Município e que, portanto, são merecedoras. No entanto, juridicamente,

<sup>1</sup> Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal. Artigo 63 - Compete privativamente o Prefeito: (...) XI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com a devida autorização Legislativa;

<sup>3</sup> Artigo 3º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

**XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifamos)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

02/03

há impedimento para aprovação da matéria, conforme já explanado nos itens de 10 a 13 deste parecer.

**15.** Assim, apesar do nobre objetivo da proposta, não é possível dar denominação às referidas ruas, sem que antes seja promovida a regularização fundiária pelas entidades e órgãos competentes.

**16.** Por fim, registramos que o quórum para aprovação da matéria é de maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

PROFESSOR URIAS  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

*Sou contrário  
voto nulo*

**MILTON TICACA**

Presidente

*Os fui favorável o voto do Relator  
o voto contrário seria apresentado na próxima  
reunião*

**CARLINHOS ASSPA**

Membro

*"Deus seja louvado"*